



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo n° : 14052.003372/92-05  
Recurso n° : 13.124  
Matéria : FINSOCIAL-FATURAMENTO - Exs.: 1990.  
Recorrente : MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF.  
Sessão de : 14 de novembro de 1997  
Acórdão n° : 107-04.615

FINSOCIAL FATURAMENTO - 1 - DECORRÊNCIA - Se a contribuição foi lançada como reflexo de omissão de receitas operacionais da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente. Essa contribuição, por força do disposto no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, perdurou até sua revogação pela Lei Complementar n° 70, de 30/12/91, promulgada com fundamento no art.195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA. Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4° do artigo 19 da Lei de introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária – TRD- somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir de 1° de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n° 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão 107-02.442, de 25 de agosto de 1995, e DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei n° 1.940/82, e os juros de mora equivalentes à TRD anteriores a 1° de

*Paulo Sérgio*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 14052.003372/92-05  
Acórdão nº : 107-04.615

agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Maria Ilca Castro Lemos Diniz*  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

*Carlos Alberto Gonçalves Nunes*

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo n° : 14052.003372/92-05  
Acórdão n° : 107-04.615

Recurso n° : 13.124  
Recorrente : MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA.

## RELATÓRIO

MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA. sofreu lançamento de ofício, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, decorrente de omissão de receitas.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo os termos de sua defesa no processo referente ao imposto de renda, pessoa jurídica, em que sustenta a incorrência de faturamento.

A autoridade recorrida manteve, em parte, o auto de infração, tendo em vista que fora mantida a exigência no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados no recurso interposto no processo referente ao processo matriz, inclusive os pertinentes a matérias cujos valores não compuseram a base de cálculo da contribuição em tela.

Esta Câmara, através do Acórdão 107-2.442, de 25 de agosto de 1995, restituiu os autos à repartição de origem para que nova decisão fosse proferida em conformidade com o que fosse decidido no processo principal, nos termos do voto do relator.

47

Processo n° : 14052.003372/92-05  
Acórdão n° : 107-04.615

A repartição fiscal restituiu o processo ao Conselho, esclarecendo que nestes autos não houve agravamento da multa de lançamento de ofício, não havendo razão para nova decisão, sobretudo porque, no processo matriz, em que houve agravamento, a Câmara determinou que fosse apreciada tão-somente a defesa do contribuinte em relação à multa exasperada, tendo a nova decisão se limitado a tanto.

Esta Câmara deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50% e afastar os juros de mora equivalentes à TRD, no período anterior a 01/08/91.

É o relatório.



Processo n° : 14052.003372/92-05  
Acórdão n° : 107-04.615

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Não é necessário aguardar o desfecho do processo principal para lançar-se a contribuição, sendo indispensável apenas que as decisões a serem proferidas nos processos decorrenciais sejam posteriores e coerentes com a decisão dada no processo matriz, o que foi observado neste processo.

As ponderações da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília são procedentes.

Com efeito, a exasperação da multa de lançamento de ofício incidiu exclusivamente sobre o valor da postergação do imposto de renda, no processo matriz, cujo valor não compôs a base de cálculo da contribuição, não havendo, conseqüentemente, agravamento da penalidade nestes autos. Como a autoridade julgadora de primeira instância, em conformidade com o decidido pela Câmara no processo principal, limitou-se a julgar a defesa referente ao agravamento da penalidade, a decisão não repercute no julgamento da contribuição.

O reflexo nestes autos é feito pela primeira decisão e o julgamento da lide independe da segunda.

É inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição do FINSOCIAL FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, em face dos fatos apurados no processo do mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

Processo n° : 14052.003372/92-05  
Acórdão n° : 107-04.615

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Por outro lado, a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 150764-1-Pernambuco de 16/12/92, declarou a inconstitucionalidade do art. 9° da Lei n° 7.689, de 15/12/88, do art. 7° da Lei n° 7.787, de 30/06/89, do art. 1° da Lei n° 7.894, de 24/11/89, e art. 1° da Lei n° 8.147, de 28/12/90 no que excede à alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais, no Decreto-lei n° 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em sendo assim, prevalecem as seguintes alíquotas;

- a) de julho de 1982 a dezembro de 1987 - 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento – Decreto-lei n° 1.940, de 25/05/82, art. 1°, § 1°;
- b) janeiro de 1988 a dezembro de 1988 - 0,5%, mais um adicional de 0,1 para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, totalizando 0,6% (seis décimos por cento) – Decreto-lei n° 2.397, de 21/12/87, art. 22, § 1° e 5°.

O art. 3° do Decreto-lei n° 2.463, de 30/08/88, alterou o valor da alíquota para 0,6% (seis décimos por cento). No entanto, o Decreto Legislativo n° 77/88 rejeitou o Decreto-lei n° 2.463/88, de modo que a alíquota permaneceu em 0,5%;

As Leis n° 7.787/89, n° 7.894/89 e n° 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente, foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima referida.



Processo nº : 14052.003372/92-05  
Acórdão nº : 107-04.615

O art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, "in "D.O. de 31/12/91, revogou essa contribuição, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, e, com fundamento no inciso I do art. 195, da Constituição Federal, criou o FINSOCIAL FATURAMENTO com base no faturamento mensal das empresas (arts. 1º e 2º) Com o advento desta lei, esgotou-se a autorização contida no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, na esteira dessas considerações, voto no sentido de se anular o Acórdão 107-02.442, de 25 de agosto de 1995, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº 1940/82, e os juros de mora equivalentes à TRD anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 14052.003372/92-05  
Acórdão nº : 107-04.615


## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998

*Maria Ilca Castro Lemos Diniz*  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

Ciente em 28 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL